

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 430/2022

AUTORES: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA / MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA:

OFÍCIO Nº 993/22 - : CRIA CARGOS NO QUADRO DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CONFORME ESPECIFICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI

Súmula: Cria cargos no Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme especifica, e adota outras providências.

Art. 1º Ficam criados no Grupo Ocupacional Intermediário do Quadro dos Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná 08 (oito) cargos de provimento efetivo de Auxiliar Técnico.

Art. 2º A investidura nos cargos criados por esta Lei dependerá de aprovação prévia em concurso público, atendidos os requisitos essenciais definidos em lei e regulamentação específica.

Art. 3º A remuneração dos servidores que vierem a preencher os cargos criados por esta Lei será a correspondente aos valores constantes nas tabelas vigentes para os cargos do Grupo Ocupacional Intermediário do Quadro dos Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere esta Lei serão lotados em órgãos de Execução, órgãos de Administração, órgãos Auxiliares do Ministério Público ou suas unidades administrativas, por ato do Procurador-Geral de Justiça, cabendo a este o detalhamento previsto no § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 11.455, de 10 de julho de 1996 e no parágrafo único, do artigo 44, da Lei nº 20.640, de 12 de julho de 2021.

Parágrafo único. Fundado no interesse público, na necessidade e conveniência do serviço, poderá o Procurador-Geral de Justiça designar o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo de Auxiliar Técnico, para o desempenho de outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo.

Art. 5º A progressão na carreira dar-se-á de acordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 11.455, de 10 de julho de 1996.

Art. 6º Os cargos criados por esta Lei serão providos na medida da necessidade dos serviços, observada a existência de dotação orçamentária, de disponibilidade financeira e as demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta da dotação orçamentária própria do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto propõe a criação, no Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, de 08 (oito) cargos de Auxiliar Técnico, do Grupo Ocupacional Intermediário, todos de provimento efetivo, e adota outras providências.

Destinam-se citados cargos a prestar auxílio, em assuntos técnicos e administrativos, para o desempenho do Ministério Público na sua atividade fim, prioritariamente no que diz respeito às funções institucionais das Promotorias de Justiça com atuação junto aos seguintes juízos:

- Foro Regional de Paiçandu, na Comarca da Região Metropolitana de Maringá, recém criado pela Lei nº 21.185, de 08.08.2022;

- Foro Regional de Quatro Barras, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, recém criado pela Lei nº 21.207, de 23.08.2022);

- 5ª Vara Judicial, cuja proposta de criação consta do Projeto de Lei nº 361/2022 que dispõe sobre a elevação da Comarca de Pontal do Paraná para entrância intermediária e dá outras providências; e

- 6ª Turma Recursal, cuja proposta de criação consta do Projeto de Lei nº 363/2022 que trata da ampliação da estrutura das Turmas Recursais dos Juizados Especiais (órgão revisor do sistema dos Juizados Especiais, com competência para processar e julgar recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais de todo o Estado do Paraná) e dá outras providências.

Decorre, pois, a necessidade da criação dos 08 (oito) cargos de Auxiliar Técnico no Quadro de Servidores do Ministério Público da criação, pelo Poder Judiciário, da estrutura necessária adequada aos novos juízos, acima apontados.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Com efeito, mencionada reformulação e ampliação na estrutura dos serviços do Judiciário, que tem por objetivo a facilitação do acesso à justiça pela população local e a racionalização do volume de serviços das respectivas regiões, naturalmente gera aumento de demanda, com incremento de novo fluxo de processos e, por conseguinte, também das atividades do Ministério Público que, nestas condições, **deve** promover a adequação dos seus serviços auxiliares à nova demanda processual gerada no âmbito do Poder Judiciário Estadual e, reflexamente, no próprio Ministério Público, repercutindo inclusive na sua atividade extrajudicial. Este **dever**, cumpre ressaltar, se impõe ainda por força da garantia constitucional da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, do Texto Fundamental, que acarreta para a Administração o ônus de por ela zelar. E sem ela o acesso à justiça, também erigido em garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXV), estaria incompleto.

A presente proposta traz consigo a recomendável possibilidade de maior flexibilidade na atribuição de funções e tarefas, bem como designações mais expeditas, sempre amparadas no interesse público, devidamente justificado, propiciando maior agilidade na prestação e execução dos serviços ministeriais, por conseguinte melhoria no atendimento a demandas sazonais e/ou especiais (como, por exemplo, no período de veraneio nos municípios da comarca de Pontal do Paraná, no litoral paranaense), podendo as atividades, ainda, serem desempenhadas em qualquer órgão de Administração, órgão de Execução ou órgão Auxiliar do Ministério Público, ou em suas unidades administrativas (art. 4º).

Impende salientar, outrossim, que o provimento dos cargos a serem criados ocorrerá na medida da necessidade dos serviços, criteriosamente avaliada, observadas, sempre, a existência de dotação orçamentária, de disponibilidade financeira e das demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 6º), sendo a respectiva remuneração, consoante artigo 3º, a prevista nas tabelas da Lei nº 20.993, de 30 de março de 2022 (Anexos III),



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Registre-se que, conforme estudos realizados pela Divisão de Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoas desta Instituição (cf. Informação nº 954/2022), o impacto financeiro mensal na folha de pagamento a partir de setembro de 2022 representará um acréscimo mensal de 0,14%, correspondente a R\$ 88.952,44, sendo para o período compreendido entre setembro/dezembro/2022 de R\$ 383.331,36¹, para o ano de 2023 da ordem de R\$ 1.171.356,46 e para o ano de 2024 da ordem de R\$ 1.182.319,41.

Acrescente-se, ainda, que referida despesa, além de compatível com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, para o presente exercício tem previsão na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021), sendo que para os exercícios seguintes constarão das Propostas Orçamentárias da Instituição, conforme Informação nº 3.099/2022, prestada pelo Departamento Financeiro.

Por igual, demonstrou o estudo técnico realizado pelo Departamento Financeiro (cf. Informação nº 3.100/2022) que o impacto, em percentual, na despesa total com pessoal da Instituição, para o exercício de 2022², corresponderia a 0,0005902%, em relação à Receita Corrente Líquida de R\$ 54.058.730.846,56 (prevista para o exercício de 2022), fixando-se com este acréscimo em 1,558%, donde resulta a conclusão que não ensejará a transposição dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que para o Ministério Público prevê 2% como limite máximo, 1,90% como limite prudencial e 1,80% como ponto de alerta.

Nestas condições e em consonância com o disposto no art. 23, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná) foi a proposta submetida e aprovada, por unanimidade, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão extraordinária realizada no dia 26 de agosto de 2022.

-
- 1 Na verdade a estimativa, nesse ponto, foi feita apenas com a finalidade de transparência e de demonstração da existência de planejamento e de controle de despesa (como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal), porquanto tratando-se de criação de cargos efetivos o respectivo provimento depende de concurso público, cuja conclusão não será viável no ano em curso.
 - 2 Se possível fosse a realização da despesa – vide nota de rodapé 1



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), que a despesa decorrente do presente Anteprojeto de Lei, que visa à criação de cargos efetivos no Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, apresenta adequação orçamentária e financeira com o orçamento do Ministério Público do Estado do Paraná para o exercício de 2022, aprovado pela Lei nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) aprovado pela Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019 (alterada pelas Leis Estaduais nº 20.781/2021 e nº 20.873/2021) e com as diretrizes orçamentárias aprovadas pela Lei nº 20.648, de 20 de julho de 2021 (LDO).

Curitiba, 05 de setembro de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gilberto Giacoia', written over a horizontal line.

Gilberto Giacoia
Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 0993 /22-GAB

Curitiba, 05 de setembro de 2022.

I - À D.P. para leitura no expediente.
II - À D.P. para providências.
Em, 05 SET 2022
Presidente

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, honra-me submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso *Anteprojeto de Lei que cria cargos no Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná*, conforme especifica, e adota outras providências.

Na certeza de que a proposição merecerá dessa egrégia Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, renovo a Vossa Excelência as expressões de elevada consideração e respeito.

Gilberto Giacoia
Procurador-Geral de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6387/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 5 de setembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 430/2022 - Ofício nº 993/2022**.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2022, às 15:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6387** e o código CRC **1D6D6F2C4C0D3FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6390/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2022, às 16:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6390** e o código CRC **1C6E6E2B4F0D4FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4153/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2022, às 16:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4153** e o código CRC **1E6F6F2C4E0C6EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2169/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 430/2022

PL Nº 430/2022

AUTORIA: Procuradoria Geral de Justiça / Ministério Público

Cria cargos no Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme específica, e adota outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público do Estado do Paraná, autuado sob o nº 430/2022, tem por objetivo **criar oito cargos de provimento efetivo** de Auxiliar Técnico no Grupo Ocupacional Intermediário do Quadro dos Servidores do Ministério Público do Paraná.

Além disso, dispõe que a investidura dos cargos dependerá de aprovação em concurso, define sua tabela de remuneração, sua progressão de carreira e a competência do Procurador Geral de Justiça para sua lotação, bem como definição de suas atribuições.

Em justificativa assevera a necessidade de provimento dos cargos, nos juízos em que atuarão os servidores, apresenta a previsão do impacto financeiro a partir de setembro de 2022 até o ano de 2024, além da declaração que a despesa (aproximadamente R\$ 90.000,00 mensais) é compatível com o orçamento do Ministério Público previsto na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, atendendo aos termos da LC 101/00.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, se destaque que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 65, da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 162, inciso VI, do RIALEP, que garantem a iniciativa de projetos ao Procurador Geral de Justiça.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A matéria em análise encontra previsão no art. 127 da Constituição Federal, que traz as atribuições do Ministério Público e a garantia de sua autonomia funcional e administrativa, podendo propor ao Poder Legislativo a extinção de seus cargos:

Art. 127. *O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

(...)

§2º *Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.*

Tal dispositivo é fielmente reproduzido pelo art. 114 da Constituição do Estado do Paraná. Além disso, a Lei Federal 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu artigo 3º, III, também assegura a autonomia funcional do Ministério Público, cabendo-lhe praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do seu pessoal:

Art. 3º *Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:*

(...)

II - *praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;*

O dispositivo também é reproduzido pelo art. 3º da Lei Complementar 85/1999, que estabelece a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná.

Ainda, considerando que a proposição acarreta aumento de despesa aos cofres públicos, é importante observar que o seu ordenador trouxe a previsão do impacto financeiro a partir de setembro de 2022 (data do protocolo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

do Projeto) até o ano de 2024, além da declaração de que a despesa é compatível com o orçamento do Ministério Público previsto na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tais declarações atendem os requisitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Vejamos:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, que tem por finalidade a criação de 8 (oito)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

cargos de provimento efetivo dentro da estrutura do Ministério Público do Paraná, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 21 de março de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Relator



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2023, às 16:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2169** e o código CRC **1D6C7C9F4A2D5BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8415/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 430/2022, de autoria da Procuradoria-Geral de Justiça/Ministério Público, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de março de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 22 de março de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2023, às 10:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8415** e o código CRC **1E6A7B9D4E9B1BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5394/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/03/2023, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5394** e o código CRC **1E6C7E9B4F9F1FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2179/2023

Projeto de Lei nº 154/2023

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 430/2022, QUE CRIA CARGOS NO QUADRO DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CONFORME ESPECIFICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria por parte do Egrégio Ministério Público do Estado do Paraná e da Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Tem por objeto a criação de oito cargos de auxiliar técnico no quadro funcional do Órgão, por meio de concurso público. Nominalmente citam-se as comarcas que abrigarão os novos cargos. Anexa-se declaração de despesa assinada por seu ordenador.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa respeitada, e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários.

O ente ordenador de despesa elenca as razões práticas, objetivas, pela necessidade de contratação. Com igual transparência aponta o impacto financeiro, já admitido pela Lei Orçamentária Anual (20873/2021). De igual modo, resta claro que o impacto financeiro proveniente da abertura de novos cargos está aquém do admitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, na tangente do índice prudencial de limite de folha, de modo que não há o que se falar em impossibilidade objetiva, em termos financeiros e orçamentários, da aprovação do Projeto. Por fim, anexa estudo de impacto financeiro detalhado, cumprindo com as obrigações previstas na mesma Lei de Responsabilidade.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 27 de março de 2023

GUGU BUENO

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



ALDINO JORGE BUENO

Documento assinado eletronicamente em 27/03/2023, às 17:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2179** e o código CRC **1E6D7A9A9B5C0EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8529/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 430/2022, de autoria da Procuradoria-Geral de Justiça/Ministério Público, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de março de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 28 de março de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2023, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8529** e o código CRC **1A6C8A0F0D2B8BC**